

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 467/2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/10/2008 – 149ª Sessão Ordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3727/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200512703

AUTUANTE: MARIA SOCORRO MAZZA BATISTA – MAT.: 036140-1-1 e  
FRANCISCA HAYDEE GONÇALVES LIMA – MAT.: 6453-1-3

RECORRENTE: DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – DECADÊNCIA – EXTINÇÃO PROCESSUAL.** Nos tributos onde o contribuinte é o responsável pelo cálculo e recolhimento do tributo (lançamento por homologação), se a Fazenda Pública não revisar o pagamento realizado, dentro do prazo decadencial de cinco anos, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário. **EXTINÇÃO** do feito fiscal amparada no art. 150, §4º, do CTN. Recurso Voluntário conhecido e provido. Maioria de votos.

## RELATÓRIO

A presente acusação está alicerçada sob o argumento de ter o contribuinte deixado de recolher parte do ICMS

Substituição Tributária referente às remessas de Álcool Etílico Hidratado Carburante, nos meses de janeiro e julho de 2000.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74, ambos do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Demonstrativo de Cálculo, Cópias de GNRE's, Cópias de Notas Fiscais, Cópia do Ofício GPC, Consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS, Termo de Juntada e Despacho, todos colacionados às fls. 03/29.

Impugnação e documentos acostados às fls. 31/132, alegando em síntese, que algumas das operações não ocorreram porque os destinatários cancelaram o negócio jurídico, fazendo com que não ocorresse a real tradição do bem, mas, mesmo assim, a GNRE já havia sido paga e o ICMS incidente já havia sido recolhido. Ademais, o art. 62, II do RICMS-CE, autoriza a sua apropriação e abatimento com operações posteriores que sofram tributação do ICMS. Nos meses de janeiro e julho de 2000 os valores apurados foram integralmente compensados, justamente porque foram abatidos de créditos com operações não realizadas. Alega também, que a lavratura do presente Auto de Infração foi atingida pelo instituto da decadência.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 135/141, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário, às fls. 147/158, reitera os argumentos da peça defensiva.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 176/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 161/163, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento e confirmando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, que adotou o Parecer da Consultoria Tributária, junto às fls. 164.

Eis o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto a falta de Recolhimento do ICMS, no todo ou em parte, inclusive o devido por Substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares, referente aos meses de janeiro e julho de 2000.

Conforme reza o art. 150, §4º, do CTN, nos tributos onde o contribuinte é o responsável pelo cálculo e recolhimento do tributo, se a Fazenda Pública não revisar o pagamento realizado, dentro do prazo decadencial de cinco anos, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, *in verbis*:

Art. 150. ...

§4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito...

Desta forma, os atos fazendários, não podem ser realizados a qualquer momento temporal, recaindo, tal ato, em decadência, pois a Recorrente foi intimada, via correio, em 04 de agosto de 2005 e o lançamento tributário, refere-se a fatos geradores anteriores a 04 de agosto de 2000, ou seja, em prazo superior a 5 (cinco) anos.

Conclui-se, portanto, que, a acusação de falta de recolhimento do imposto devido por Substituição Tributária, no período fiscalizado não deve ser mantida, por razão de ter sido o Auto de Infração lavrado em desrespeito ao art. 150, §4º do CTN. Com efeito, por força do Princípio da Legalidade, há de ser reconhecida a nulidade de lançamento, tendo em vista a sua decadência.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **extinção processual** com base no art. 150, §4º, do CTN (decadência), contrariamente entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

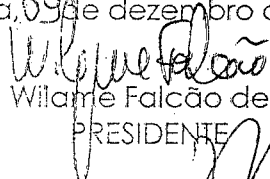
É o meu VOTO.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **DISLUB COMERCIAIS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos, conhecido do Recurso Voluntário, por maioria de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **extinção processual** com base no art. 150, §4º, do CTN (decadência), nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido a Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda, que votou por afastar a preliminar de extinção, considerando que o STJ ainda não firmou entendimento definitivo sobre a questão e considerando, também, a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que salientou possíveis prejuízos à Fazenda Pública, que não poderá recorrer de uma possível decisão de extinção proferida nesta Câmara.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 09 de dezembro de 2008.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Manoel Vaidir Nogueira Junior  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO